



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600144-76.2024.6.21.0005 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS

**Recorrente:** FABIO MAURICIO GRBAC PEREZ

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, B, LC 64/90. PERDA DO MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIO MAURICIO GRBAC PEREZ contra sentença prolatada pelo Juízo da 005ª Zona Eleitoral de Alegrete/RS, a qual acolheu impugnação e **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Alegrete, sob o fundamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de que o candidato encontra-se inelegível com base no art.1º, inciso I, alínea "b". da Lei Complementar n. 64/90. (ID 45703545)

Irresignado, o recorrente sustenta que ajuizou ação de anulação dos atos legislativos em face da Câmara Municipal de Alegrete/RS, a fim de anular o decreto legislativo que determinou a cassação do seu mandato, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de suspensão do processo de cassação de mandato e recondução do ora recorrente, até o trânsito em julgado do feito, “ab initio” registrada sob o nº 5005093-85.2023.8.21.0002. Aponta, ainda, as razões da nulidade da cassação e da inexistência de improbidade administrativa, por ausência de dolo e impossibilidade de responsabilização objetiva. Com isso, requer a reforma da decisão e o deferimento do seu registro de candidatura. (ID 45703553)

Com contrarrazões (ID 45703553), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Segundo se extrai da documentação colacionada aos autos, o candidato/impugnado encontra-se inelegível, pois teve seu mandato de vereador cassado durante a legislatura em curso, conforme Decreto Legislativo nº 1103, de 28 de julho de 2023. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE**  
**PALÁCIO LAURO DORNELLES**



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1103, DE 28 DE JULHO DE 2023**

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO MANDATO DO VERADOR FÁBIO MAURÍCIO GRBAC PEREZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS\*.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS PREVISTAS NO §1º, INCISO II, ALÍNEA "J" DO ART. 39, DO SEU REGIMENTO INTERNO, ANTE O PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DESTA CASA DE LEIS, QUE TRATA DE DENÚNCIA CONTRA O VERADOR FÁBIO MAURÍCIO GRBAC PEREZ PELA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NOS INCISOS I E III DO ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, QUE "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", COMBINADO COM O INCISO II E §§ 1º E 2º DO ART. 68 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, §1º DO ART. 19, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE E,

CONSIDERANDO que o vereador denunciado exerceu seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes;

CONSIDERANDO a votação dos vereadores presentes no plenário da Câmara Municipal de Alegrete, em sessão extraordinária regularmente convocada para a data de 28 de julho de 2023, iniciada às 9h40m (nove horas e quarenta minutos), que decidiu por 11 (onze) votos favoráveis, 03 (três) contrários e 01 (um) ausente, pela procedência do fato ilícito 01 (UM) e por 10 (dez) votos favoráveis, 04 (quatro) contrários e 01 (um) ausente, pela procedência do fato ilícito 02 (dois) tipificados na Denúncia e no Parecer Final da Comissão Processante nº 01/2023 como Infração Político-Administrativa caracterizadas em infração prevista no inciso I e III do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências", combinado com o inciso II, §§1º e 2º da Lei Orgânica Municipal de Alegrete-RS, §1º DO ART. 19, do Regimento Interno da Câmara Municipal e INCISO II E §2º DO ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;

CONSIDERANDO que os votos foram colhidos de forma individual, conjunta e nominalmente, sobre a infração, conforme planilha, integrando a ata da sessão respectiva;

CONSIDERANDO que o resultado da votação constitui maioria absoluta dos membros da Câmara pela procedência das infrações especificadas na denúncia e na parte dispositiva do Relatório da Comissão Processante nº 01/2023;

CONSIDERANDO que a lei não faz previsão e por isso não autoriza aplicação de sanção alternativa, nem tampouco dosagem da pena;

CONSIDERANDO que qualquer descumprimento do que está estabelecido no Decreto-Lei "Doe sangue, Doe órgãos, Salve vidas"

Documento assinado digitalmente por 2 signatários  
 Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.alegrete.rs.leg.br/icae> e informe o código: 23072516372006549



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE**  
**PALÁCIO LAURO DORNELLES**



nº201/1967, além de constituir violação da lei, representa invasão de competência legislativa, reservada pela Constituição Federal, privativamente à União Federal;

CONSIDERANDO que a competência para julgar infrações político-administrativas é privativa da Câmara Municipal de Vereadores e do Presidente a responsabilidade pela expedição do Decreto Legislativo a que se refere o Art. 5º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201/1967;

CONSIDERANDO que a ninguém é lícito alterar, sobretudo aos vereadores, pela via interpretativa, o sentido da Constituição, da Lei Orgânica e das leis do país que juramos defender:

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica cassado o mandato do vereador do município de Alegrete-RS, FÁBIO MAURÍCIO GRBAC PEREZ, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, e por consequência, nos termos do §1º do art. 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alegrete-RS, fica declarada a vacância do cargo.

Art. 2º. Comunique-se à Justiça Eleitoral, nos termos do Inciso VI do Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor com sua publicação em sessão e pelos meios de comunicação que a transmite, sem prejuízo de publicação no órgão oficial do Município e em jornal de circulação no Município de Alegrete.

Câmara Municipal de Alegrete-RS, Plenário Ver. Gaspar Cardoso Paines, 29 de julho de 2023.

**VER. LUCIANO BELMONTE**  
 Presidente

Publique-se, Comunique-se

**SÉRGIO PRATES**  
 Diretor Administrativo

ado digitalmente por 2 signatários  
 autenticidade, acesse: <https://www.alegrete.rs.leg.br/ces> e informe o código: 230729163720D06549

Com efeito, os fatos acima narrados enquadram o recorrente na inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

I, alínea “b”, da LC nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo: [...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94) (Vide ADIN 4089)

Ainda, de acordo com o artigo 55, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (...).”**

Nessa toada, o prazo de inelegibilidade, conforme disposição legal, abrange as eleições que ocorrem nos **08 anos subsequentes ao término da legislatura em que houve a cassação.**

A par disso, consoante bem referido pelo Ministério Público no primeiro grau:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O impugnado apresentou contestação, alegando que há nulidades no processo de cassação do seu mandato de vereador e que aguarda julgamento da ação de anulação dos atos legislativos registrada sob o nº 5005093-85.2023.8.21.0002, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Alegrete/RS, requerendo prova testemunhal e arrolando testemunhas. **Ocorre que tais pedidos foram indeferidos, haja vista que o Douto Juízo Eleitoral entendeu que "o mérito do processo de cassação do mandato de vereador não é e não tem como ser objeto dos autos de Ação de Impugnação de Registro .de Candidatura, pela própria necessidade de celeridade na tramitação do feito."** (ID 45703543 - *g.n.*)

Impende referir, por oportuno, que na citada ação de anulação dos atos legislativos em face da Câmara Municipal de Alegrete/RS, tombada sob o nº 5005093-85.2023.8.21.0002, já foi proferida sentença, em 04 de setembro de 2024. Assim, embora ainda não transitada em julgada, permanece em vigor o referido decreto.

Com tais considerações, conclui-se que o recorrente encontra-se inelegível, sendo imperioso o indeferimento do seu registro de candidatura.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral